

A. I. Nº - 269439.0304/06-6  
AUTUADO - M B DE SANTANA  
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 19/06/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0200-05/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO, DETECTADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Cabe a exigência da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 14/3/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa acessória de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal detectada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações defensivas (fls. 12/14), o autuado narrou que quando da contagem do numerário do caixa, o autuante foi informado que os valores encontrados eram, apenas, parte do existente na empresa, pois não é prática do estabelecimento separar as vendas do dia daquelas do dia anterior, bem como, da cobrança de notas promissórias. Assim agia já que não existe impedimento legal para não adotar este procedimento. Todas estas informações, repassadas ao autuante, não foram aceitas e coagido a emitir nota fiscal de venda à consumidor sem ter realizado qualquer venda, muito menos à consumidor. Disse que o preposto fiscal não havia considerado a existência de documentos fiscais já emitidos, nem, tampouco, de que os recursos existentes não se originaram das vendas do dia. Inclusive, mesmo sendo solicitado, se recusou a analisar o livro Caixa da empresa, onde poderia verificar o real saldo de caixa e as regulares emissões de notas fiscais.

Trazendo como questão de direito, por analogia à matéria em lide, o art. 2º, § 3º, II e art. 408-C, VI, “a”, do RICMS/97, afirmou que como se encontra enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa, não possui máquina registradora nem impressora fiscal. Apenas tem obrigação de escrutar o Livro Caixa e o Registro de Inventário, os mantendo rigorosamente em dia e que refletem a situação patrimonial, econômica e financeira da empresa. Que quaisquer dúvidas deveriam ser apuradas através de uma auditoria onde fossem confrontadas as demonstrações contábeis com a situação patrimonial. Entendeu que o numerário encontrado na gaveta do móvel onde trabalha o funcionário que exerce a função de caixa deveria ser contado junto com outros existentes e confrontados com o saldo apresentado na Conta Caixa, uma vez que não havia nenhuma previsão legal em dissociar o dinheiro existente no estabelecimento do caixa contábil.

Disse, ainda, que se este Colegiado tivesse outro mandamento legal para sustentar a acusação que lhe fosse informado e reaberto seu prazo de defesa, visando resguardar o seu direito de defesa e o da legalidade objetiva que rege o processo administrativo fiscal, conforme art. 2º, do RPAF/99.

Por fim, alegando de que comprovou que o numerário existente no caixa estava condizente com o saldo de caixa de sua escrituração contábil, requereu a improcedência da autuação e o cancelamento da nota fiscal emitida pelo autuante.

Auditor fiscal chamado para contra argumentar as razões defensivas (fls. 17/18), inicialmente,

observou estranhar que o impugnante tenha alegado não possuir ECF, já que resta provado nos autos ter havido a leitura do referido equipamento, quando da fiscalização.

Entendeu que o procedimento fiscal foi corretamente realizado, uma vez que na contagem do caixa houve o acompanhamento do responsável legal e os valores não foram contestados naquele momento, inclusive aceitos através da aposição de assinatura. Relatando como foi feita a auditoria, afirmou que foi presumida, nos termos do art. 2º, § 3º, II, do RICMS/97, a ocorrência de operações tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Disse, ainda, que o único argumento de defesa passível de ser considerado eram os recebimentos através de notas promissórias, relativas a compras anteriores. Mas se, isto ocorreu, primeiro este procedimento dificultaria os controles da empresa e em segundo, mesmo que estas notas promissórias fossem excluídas, continuaria a existir diferença no caixa.

Ratificou o lançamento fiscal.

#### VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa formal pelo fato do autuado, no momento da fiscalização, estar vendendo mercadorias sem emissão de nota fiscal à consumidor final, procedimento este em desacordo com as normas regulamentares. Para provar a irregularidade foi realizada uma auditoria de caixa no estabelecimento autuado (fl. 8).

Primeiramente cumpre observar que pelo fato deste Colegiado ter posição contrária, e baseada na norma legal, aos argumentos apresentados pelo impugnante, esta posição não vai de encontro ao devido processo legal. Este Colegiado é foro administrativo de julgamento e não emitente de opiniões e interpretações de lei que devem ser, antecipadamente, informadas ao contribuinte. O devido processo legal estar sendo cumprindo. O autuado teve trinta dias de prazo para apresentar impugnação, o que foi feito. Não existe qualquer cerceamento de defesa nem desobediência á “legalidade objetiva”. Todo o processo cumpre o que estabelece o art. 2º, do RPAF/99 (Dec. n° 7.629/99).

No mais, as razões defensivas não trouxeram, aos autos, quaisquer provas que descharacterizassem o fato.

O argumento de que os valores apurados se referiam a vendas de dias anteriores e de recebimentos de quitações de notas promissórias não pode ser aqui acolhido. Se, acaso, esta condição existisse, ela deveria ter sido informada materialmente naquele momento e não posteriormente, sem qualquer prova para dar sustentação ao argumento. Ressalto que a Auditoria de Caixa foi assinada por preposto da empresa – gerente (fls. 7/8), o que prova a sua concordância com os valores nela lançados.

O fato de estar enquadrado no regime do SimBahia, não o desonera de emitir nota fiscal de saída, conforme determinações do art. 220, inciso I e art. 408-C, do RICMS/97. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

*Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).*

O argumento de que a auditoria deveria ser realizada juntamente com outros numerários existentes no estabelecimento e haver cotejamento destes valores com a Conta Caixa do seu livro

contábil é argumento sem sustentação. A auditoria realizada, e determinada por lei, não é feita na Conta Caixa (contábil/financeira) da empresa e sim na caixa existente no recinto aberto ao público do estabelecimento, onde são movimentados os numerários do dia. É por isto que não se pode cobrar o imposto (obrigação tributária principal) e sim uma obrigação acessória (multa pela falta de emissão de notas fiscais á consumidor final).

Ressalto, ainda, ser equivocado o entendimento do autuado, inclusive ratificada pelo auditor que prestou a informação fiscal, que a infração teve base no art. 2º, § 3º, II, do RICMS/97. Não existe relação entre a infração ora combatida e as irregularidades, por presunção, determinadas no citado artigo. Neste a exigência é de imposto, ou seja, obrigação tributária principal. Aqui, multa por descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, falta de emissão de nota fiscal no momento da sua constatação pelo fisco estadual.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$ 690,00 (seiscientos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) [...].*

A Auditora de Caixa realizada prova que o contribuinte estava realizando operações comerciais sem a emissão de documento fiscal. Para descharacterizar a infração, ora imputada, seria necessária a comprovação de que, neste dia, o saldo de caixa existente sem qualquer emissão de nota fiscal decorreu de fato diverso que vendas efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Assim, voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa de R\$690,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0304/06-6, lavrado contra **M B DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR